PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040325-31.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA Advogado ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE EOUÍVOCO NO PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO, RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DA MESMA NATUREZA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. VIA INADEQUADA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO. DENEGADA. APESAR DO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE WRIT. ACÓRDÃO relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040325-31.2021.8.05.0000 da comarca de Camaçari/BA, tendo como impetrantes os béis., e e como paciente,. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o writ e DENEGAR a ordem, na extensão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO conhecida. Salvador, . ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **DECISAO** PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040325-31.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA Advogado RELATÓRIO Os béis., e ingressaram com habeas corpus (s): em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Camaçari/BA. Os Impetrantes relatam que "o paciente foi preso em flagrante na data de 08/11/2021, por supostamente ter praticado pelo crime tipificado no Artigo 33, da Lei 11.343/06". Sustentaram que houve equívoco no opinativo emitido pelo Ministério Público quando instado a se manifestar acerca da custódia do Paciente, alegando que "equivocadamente emitiu parecer opinando pela manuntenção da prisão do paciente usando como base uma síntese fática do APF nº 8053404-57.2021.8.05.0039, de outro réu de mesmo primeiro nome, mas em uma situação que nada coaduna com a do paciente". Alegaram inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os reguisitos do art. 312 do CPP. Asseveraram ser o Paciente detentor de boas condições pessoais, ressaltando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Afirmaram haver violação ao princípio da homogeneidade, sustentando a possibilidade de aplicação da figura do tráfico privilegiado. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no iulgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, exordial. não foi conhecido o pedido liminar (id. 21787129). Realizada a

distribuição regular, a liminar foi indeferida (id. 21832176). informações foram apresentadas (id. 22127471). A Procuradoria de Justica, em manifestação da lavra do Ilustre Dr., opinou pelo não conhecimento da ordem (id. 22498048). É o relatório. Salvador/BA, 13 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE dezembro de 2021. Desa. Relatora JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040325-31.2021.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI-BA Advogado (s): V0T0 Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente , alegando, em síntese, a ocorrência de irregularidades no opinativo do Ministério Público, bem como a falta de fundamentação do decreto preventivo, a violação ao princípio da homogeneidade, a aplicação da figura do tráfico privilegiado, tendo ressaltado as suas condições pessoais. Segundo consta das informações prestadas, "O paciente foi preso em flagrante delito na data de 08/11/2021, por volta das 17:10 horas, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, bem como art. 329, caput e art. 148 ambos do Código Penal". Ingressando no mérito do mandamus, em relação ao alegado equívoco no opinativo do Ministério Público, este não é capaz de gerar o prejuízo pretendido ao feito. Compulsando os documentos colacionados ao presente writ e também os autos do inquérito policial, acessível por meio do sistema PJe 1º grau, nota-se que o aludido pronunciamento em que há equívoco quanto às informações pessoais do Paciente refere-se àquele constante do pedido de revogação da segregação cautelar, momento em que a prisão já havia sido decretada sem Assim, constata-se dos autos do inquérito policial, qualquer mácula. tombado sob o nº 8052180-84.2021.8.05.0039, que a prisão preventiva foi decretada após a devida manifestação ministerial, que se deu lastreada nos elementos constantes dos autos, tendo o Parquet ressaltado o histórico de ações penais do Paciente, a fim de corroborar o pedido de prisão cautelar no bojo do inquérito policial, não havendo que se falar em qualquer nulidade capaz de aviltar o decreto preventivo. No que tange à fundamentação do decreto constritivo, inicialmente insta salientar ser possível a análise do pleito em virtude da viabilidade de acesso à aludida decisão constante dos autos virtuais por meio do sistema PJE 1º grau. Assim sendo, constata-se que o MM. Juiz, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja-Com efeito, consta nos autos que no dia 09/11/2021, por volta das 17:10 horas, policiais militares faziam rondas de rotina quando teriam se deparado com um grupo de cerca de 15 (quinze) elementos armados que, ao avistarem a guarnição, efetuaram disparos contra a guarnição, tendo os milicianos revidado a injusta agressão e dispersado o grupo, sendo que parte dos meliantes teria invadido uma residência. Os indivíduos teriam se refugiado num dos cômodos do imóvel, tendo a guarnição efetuado o cerco e conseguido deter os suspeitos. Com eles foram encontradas várias trouxinhas de maconha e certa quantia em dinheiro. Ao deixarem a residência os policiais fizeram uma varredura no local encontrando um indivíduo de identidade ignorada que estava ferido, sendo com ele encontrado um revólver calibre 38, 33 (trinta e três) pinos de contendo substância semelhante a cocaína, além de outras 11 (onze) trouxinhas de

substância análoga a maconha. O laudo de constatação de fl. 11 (ID Num. 156403989) atestou a natureza ilícita das substâncias apreendidas, tratando-se de 188,90g de maconha e 10,57g de cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil. O autuado, não pode ser ouvido, pois teve um corte profundo na mão esquerda e foi encaminhado para a UPA de Monte Gordo e posteriormente regulado para o HGE. Ouvido em sede inquisitorial, ISAIAS negou ser traficante, afirmando que foi, na companhia de , a um conhecido ponto de venda de drogas situado na Rua do Areal, sendo que guando a viatura aproximou-se todos teriam corrido e o indivíduo que estava vendendo a droga passou a disparar contra os policiais. Afirmou também que entraram numa residência com a intenção de esconder-se da polícia. Disse ainda que o indivíduo deixou uma sacola com a droga e saiu atirando contra os policiais, sendo então baleado e socorrido, no entanto não teria resistido aos ferimentos. Por fim, disse ser usuário de maconha e cocaína, que já foi detido por posse de drogas e que não integra facção criminosa. Por sua vez, , ratificou as afirmações de ISAÍAS, dizendo-se também usuário de maconha e cocaína, além de referir não integrar facções criminosas. Assim, analisando-se detidamente o presente caderno processual, observa-se que a decretação da prisão preventiva dos autuados ISAIAS e mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva em delitos deste jaez, uma vez que, conforme certificado no documento de ID Num. 156403989, ambos já respondem a outras ações penais, inclusive por tráfico de drogas e estupro. Dessa forma, a segregação cautelar dos referidos se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, sobretudo no que se refere ao "modus operandi" e à reiteração delitiva verificada. Por outro lado, as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva, não se mostram suficientes neste caso, uma vez que ambos os acusados revelam personalidade voltada à prática delitiva. Assim, muito embora a Constituição da Republica consagre o princípio da presunção de inocência, nota-se que ela também autoriza ao longo do seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que, havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser decretada. (...) Isto posto, pelos fundamentos expendidos alhures, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO e . Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que se observa que o Paciente já responde a outra ação penal por delito da mesma natureza, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de

policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. No caso dos autos, observa-se que o paciente já responde a outra ação penal por delito na mesma natureza, o que demonstra não ser esse um fato isolado em sua Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal vida. de Justica, a exemplo dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar. elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de "(...) III - A presença de circunstâncias Publicação: DJe 10/09/2019) pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). De outro giro, impõese, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade, esta não merece Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, devendo-se, ainda, observar que o acusado foi preso em virtude da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena mínima e máxima é de reclusão, respectivamente, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata-se

que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, Por fim, em relação à alegação de possibilidade de aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cumpre ressaltar que tal matéria não pode ser discutida pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, incompatível com o rito do writ, além de confundir-se com o mérito da ação Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Salvador/BA, 13 de dezembro de 2021. Desa. Relatora